



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0214/2023-GPYFM

PROCESSO: 2080/2022

UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
CONTRATO 087/2022/PGE-DER

RESPONSÁVEL: Allan Douglas Gomes de Lima - Engenheiro Civil;
Andreia de Vito - Chefe de Equipe Administrativa;
Antônio Celestino da Silva – Ag. Atividade
Administrativa; Avelino Rodrigues dos Santos - Chefe
de Eq. de Campo; Célio Batista - Técnico Educacional
Nível 2;
Claudinei Torrente Silva - Chefe de Equipe de Campo;
Diene da Silva Cordeiro - Chefe de Equipe de Pátio;
Eder André Fernandes Dias - Diretor-Geral
Emerson Santos da Silva - Militar - 3SGT PM;
Ericles Vieira Freire - Chefe de Operações de Usina;
Everton Lopes de Brito - Gerente;
Leonardo Luan Barros Mendonça - Assessor técnico
GEPEAP/SUPEL;
Lenine Lopes Duarte - Auxiliar de Serviços Gerais;
Marcelo Eduardo Wunch - Chefe de Equipe de Campo;
Milton Lopes de Matos - Chefe de Equipe Operacional;
Natália Conceição de Araújo Oliveira - Chefe de Grupo;
Raimundo Nonato da Silva - Motorista;
Ricardo Araújo da Silva - Chefe de Campo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Roneilton Felix de Jesus - Chefe de Operações De Usina; Sávio Ricardo da Silva Bezerra - Coordenador; Sebastião Cardoso Lemes - Gerente da Usina CBUQ; Thais Regina Silva - Assessor V; Thiago Pinheiro Moreira - Gerente da Usina CBUQ; William da Silva Amaral - Gerente da Usina CBUQ

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os autos tratam de análise da regularidade do procedimento de contratação e de execução do Contrato 87/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO)** e a empresa **Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, no valor de R\$21.104.736,00 para aquisições de materiais asfálticos destinados à execução de serviços de CBUQ referente a ações do "Tchau Poeira" no município de Colorado do Oeste, conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, por um período de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços 118/2022/SUPEL_RO.

A Unidade Técnica se manifestou nos autos mediante o Relatório Técnico inicial (ID 1377147), no qual evidenciou achados de auditoria, inclusive com indícios de dano ao erário:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4. CONCLUSÃO

62. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. Assinar o Quadro de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3o, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8o do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.1.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador (ID 1358198, pg. 29).

4.2. Assinar o Termo de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3o, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8o do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.2.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 27).

4.3. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3o da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico.

4.3.1. De responsabilidade de Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL, em solidariedade com Everton Lopes de Brito, CPF: ***.617.992-**, Gerente, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador.

4.4. Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3o da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4.4.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador.

4.5. Receber material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo **3.4.2** deste relatório técnico.

4.5.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402- **, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762- **, Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442- **, Célio Batista, CPF: ***.653.142- **, Claudinei Torrente Silva, CPF: ***.160.402- **, Diene da Silva Cordeiro, CPF: ***.381.012- **, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152- **, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652- **, Marcelo Eduardo Wunch, CPF: ***.997.372- **, Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872- **, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602- **, Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762- **, Ricardo Araújo da Silva, CPF: ***.387.362- **, Roneilton Felix de Jesus, CPF: ***.595.715- **, Sebastião Cardoso Lemes, CPF: ***.304.352- **, Thais Regina Silva, CPF: ***.535.482- **, Thiago Pinheiro Moreira, CPF: ***.266.912- ** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602- **, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61)

4.6. Receber material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo **3.4.2** deste relatório técnico.

4.6.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402- **, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762- **, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672- **, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152- **, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652- **, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602- ** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602- **, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.7. Receber material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.7.1. De responsabilidade de Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-** e Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.8. Compor a comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico.

4.8.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 48 a 61).

Na forma regimental, o relator encaminhou os autos a este Ministério Público para manifestação (despacho ID 1377876), que anuiu parcialmente com o posicionamento técnico (Parecer 0097-2023-GPYFM, ID 1410548). A divergência foi em relação ao sobrepreço apontado. Isso porque, em seu entender, a falha relativa à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprovaria, de per si, que o preço final contratado estivesse acima do de mercado. Ao fim, foi pela assinalação de prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativas ou de eventuais esclarecimentos e documentos, excluindo as irregularidades das quais divergiu, descritas nos itens 4.3 e 4.4 da conclusão do relatório técnico ID 1377147.

O relator definiu as responsabilidades e determinou as audiências, sem manifestar-se expressamente pelo exclusão das irregularidades 4.3 e 4.4 do relatório técnico ID 1377147, consoante DM-00122/23-GCWCS (ID 1418672):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5o, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO da 2a CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, ALLAN DOUGLAS GOMES DE LIMA, CPF: ***.198.402-**, Engenheiro Civil; ANDRÉIA DE VITO, CPF: ***.363.762-**, Chefe de Equipe Administrativa; ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA, CPF: ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; AVELINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; CÉLIO BATISTA, CPF: ***.653.142-**, Técnico Educacional Nível 2; CLAUDINEI TORRENTE SILVA, CPF: ***.160.402-**, Chefe de Equipe de Campo; DIENE DA SILVA CORDEIRO, CPF: ***.381.012-**, Chefe de Equipe de Pátio; ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral, Émerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Militar - 3SGT PM; ERICLES VIEIRA FREIRE, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; ÉVERTON LOPES DE BRITO, CPF: ***.617.992-**, Gerente; LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL; LENINE LOPES DUARTE, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Gerais; MARCELO EDUARDO WUNCH, CPF: ***.997.372-**, Chefe de Equipe de Campo; MÍLTON LOPES DE MATOS, CPF: ***.250.872-**, Chefe de Equipe Operacional; NATÁLIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo; RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF: ***.986.762-**, Motorista; RICARDO ARAÚJO DA SILVA, CPF: ***.387.362-**, Chefe de Campo; RONEILTON FELIX DE JESUS, CPF: ***.595.715-**, Chefe de Operações De Usina; SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF: ***.862.042-**, Coordenador SEBASTIÃO CARDOSO LEMES, CPF: ***.304.352-**, Gerente da Usina CBUQ; THAÍS REGINA SILVA, CPF: ***.535.482-**, Assessor V; THIAGO PINHEIRO MOREIRA, CPF: ***.266.912-**, Gerente da Usina CBUQ; WILLIAM DA SILVA AMARAL, CPF: ***.898.602-**, Gerente da Usina CBUQ, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso **II da LC n. 154**, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar das suas notificações, nos moldes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, **em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes no Relatório Técnico (ID n. 1377147), anúdios em parte no derradeiro Parecer Ministerial n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548);**

II – ALERTE-SE aos cidadãos auditados, listados no item I da presente decisão, devendo registrar em alto relevo nos MANDADOS DE AUDIÊNCIAS, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, assim como poderá culminar na aplicação de multa individual, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1377147) e do Parecer Ministerial n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

IV - ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, via DOeTCE-RO:

a) ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;

b) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações/SUPEL;

c) A empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF n. 04.420.916/0001-51, representada pela Procuradora Sra. Ana Paula Ferreira dos Santos, CPF: ***.350.132-**;

d) À Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VI - DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE- RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

(...)

Apresentaram justificativas os senhores **Leonardo Luan Barros Mendonca** (Doc. 3766/23, ID 1424436), **Sebastiao Cardoso Lemes** (Doc. 3950/23, ID 1427793), **Savio Ricardo da Silva Bezerra** (Doc. 4701/23, ID 1446245) **Ricardo Araújo da Silva** (Doc. 3867/23, ID 1426694), **Eder André Fernandes Dias** (Doc. 4712/23, 1446245), Thiago Pinheiro Moreira (Doc. 3912/23, ID 1427292), **Thais Regina Silva** (Doc. 4477/23, ID 1441842), **Andreia de Vito** (Doc. 4322/23, ID 1439098), **Allan Douglas Gomes de Lima** (Doc. 3823/23, ID 1425812), **Natalia Conceição de Araújo Oliveira** (Doc. 3884/23, ID 1426792), **Avelino Rodrigues dos Santos** (Doc. 4466/23, ID 1441746), **Milton Lopes de Matos** (Doc. 3873/23, ID 1426746), **Lenine Lopes Duarte** (Doc. 3876/23, ID 1426763), **Everton Lopes de Brito** (Doc. 3743/23, ID 1423967), **Antônio Celestino da Silva** (Doc. 3872/23, ID 1426742), **Claudinei Torrente Silva** (Doc. 3943/23, ID 1427585), **William da Silva Amaral** (Doc. 4055/23, ID 1429949), **Diene da Silva Cordeiro** (Doc. 3894/23, ID 1428252), **Raimundo Nonato da Silva** (Doc. 3877/23, ID 1426767), Célio Batista (Doc. 3883/23, ID 1426786), **Marcelo Eduardo Wunch** (Doc. 3849 e 3850/23, ID's 1426370 e 1426413), **Roneilton Felix de Jesus** (Doc. 4005/23, ID 1428826), **Éricles Vieira Freire** (Doc. 3881/23, ID 1426778) e **Emerson Santos da Silva** (Doc. 4353/23, ID 1439730).

Procedida a análise das justificativas, conforme relatório ID 1480966, o corpo técnico acatou parcialmente os argumentos ofertados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

razão pela qual afastou cinco dos oito achados de auditoria e pugnou pela adoção de medidas pelo jurisdicionado.

Retornam os autos a este *Parquet* com 79 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 136 na aba “Peças/Anexos/Apensos” no Sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe).

É o relatório.

De início, o Ministério Público de Contas concorda parcialmente com o derradeiro posicionamento técnico, pelas razões abaixo aduzidas:

As impropriedades inicialmente apontadas referiam-se à quantidade do objeto, ao preço contratado, ao local da entrega e à regularidade da despesa, recebimento de material por comissão sem competência para aferir os materiais e possível dano ao erário de R\$469.621,97.

As duas primeiras (item 4.1 e 4.2 da conclusão do relatório **técnico** ID 1377147) eram concernentes à **ausência de documentos/elementos técnicos** que justificassem os quantitativos estipulados na licitação, a exemplo de um Cadastro Rodoviário e de um Levantamento Visual Contínuo (LVC). As impropriedades foram atribuídas aos Senhores Sávio Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador, e ao Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER.

A respeito, o Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (Coordenador) alegou¹ que a execução dos serviços estaria condicionada à celebração de termo de cooperação com os municípios, mediante a apresentação de formalização plano de trabalho, documentos pessoais do prefeito, declaração de não duplicidade do objeto e relatório técnico. Dessa

¹ Protocolos 4701/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

feita, dá a entender que o quantitativo a ser adquirido seria apropriadamente calculado a partir das informações fornecidas pela entidade municipal na celebração do termo. Todavia, nenhum documento foi apresentado, razão pela qual o corpo técnico manteve a irregularidade.

De fato, consultando os autos do Processo SEI 0009.075179/2022, no qual foi firmado e executado este contrato, e do Processo SEI 0009.589051/2021-21, no qual tramitou a licitação que culminou na Ata de Registro de Preços 118/2022/SUPEL_RO, não foi localizado termo de cooperação com o município beneficiado. Essa pesquisa também foi realizada no Portal da Transparência do Estado de Rondônia e no do Município de Colorado do Oeste, também sem sucesso. Registre-se, todavia, que há notícias de sua efetiva celebração no *site* do Governo do Estado (<https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-lanca-tchau-poeira-e-governo-na-cidade-em-colorado-do-oeste/>).

Por sua vez o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, aduziu² que a Comissão Mista de Acompanhamento e Controle das Ações e do Programa do Governo do Estado de Rondônia estaria encarregada de elaborar os quantitativos. Acrescentou que o termo de referência lhe foi apresentado para subscrição após os levantamentos preliminares terem sido concluídos por aquela comissão.

Ocorre que o Senhor Eder André Fernandes Dias também fazia parte dessa equipe, como se verifica no texto do Decreto 26.095, de 21.5.2021, tendo sido substituído por outros componentes apenas em 5.6.2023, com a edição do Decreto 28.175.

² Doc 4712/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa feita, mesmo que a atividade tivesse sido delegada a terceiros, era seu dever, como componente da comissão e delegante, certificar-se de que a tarefa delegada fosse satisfatoriamente exercida.

TCU. Acórdão 2661/2009-Plenário. O ato de delegação não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação da conduta, quanto à legalidade e às diretrizes traçadas pelo agente superior. Agindo, contudo, o subordinado em dissonância com as diretrizes traçadas, deve o próprio agente responder pelo dano causado ao erário.

Assim, observa-se que não foram juntados aos autos prova documental que demonstrasse a adequação das técnicas utilizadas para a estimativa da contratação, permanecendo a generalidade utilizada como fator de mensuração, o que viola o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e o art. 8º do Decreto Estadual 26.182/2021. Assim, permanecem os achados de auditoria e as responsabilidades atribuídas.

A terceira e a quarta irregularidade constatada pelo corpo técnico (item 4.3 e 4.4 da conclusão do relatório ID 1377147) dizia respeito à **aprovação da cotação de banco de preços e do quadro comparativo com indícios de sobrepreço, o que teria acarretado a superveniente contratação com indícios de dano ao erário**. A responsabilidade foi atribuída aos Senhores Leonardo Luan Barros Mendonça (assessor técnico GEPEAP/SUPEL), Everton Lopes de Brito (Gerente SUPEL) e Sávio Ricardo da Silva Bezerra (Coordenador DER-RO).

Os dois primeiros asseveraram que a Superintendência realiza os procedimentos de cotações com base na legislação, especificamente em observância à Portaria 238/2019/SUPEL-CI³, a qual dispõe os parâmetros

³Estabelece normas para a realização das cotações de preços de mercado no âmbito da Gerência de Pesquisas e Análise de Preços – GEPEAP, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para a pesquisa de preços (art. 2^o). Em seu entender, não teria ocorrido infração à norma.

Argumentam, também, que o Anexo I da referida portaria traz aspectos importantes para o entendimento de parâmetros para responsabilização dos analistas e da autoridade responsável pela pesquisa de preços. Veja:

[...]

9.1. A aprovação da pesquisa de preços incumbe à unidade requisitante da contratação, uma vez que é a unidade que mais conhece o objeto a ser contratado/adquirido e que normalmente faz a gestão do macroprocesso no qual o objeto está inserido e ocorre no momento do destacamento orçamentário.

[...].

⁴ Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Os parâmetros poderão ser utilizados de forma combinada ou não, priorizando-se os previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A impossibilidade de utilização preferencial dos parâmetros previstos nos incisos I, II e III deve ser justificada e comprovada mediante a juntada de documentos que evidenciem ter havido efetiva tentativa de emprego deles.

§ 3º A definição dos parâmetros utilizados, no caso concreto, para a realização da pesquisa de preços, deve ser formalmente justificada e a instrução processual deverá conter a documentação comprobatória das razões que forem, para tanto, invocadas.

§ 4º A pesquisa de preços realizada exclusivamente com a utilização do parâmetro previsto no inciso V, somente será admitida quando comprovada a inviabilidade de utilização dos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e IV.

§ 5º Os preços fixados nas tabelas referidas no inciso I, metodologicamente produzidas, elaboradas pela administração ou contratadas de instituições especializadas, são suficientes para estimar os preços da licitação, dispensando a utilização de outras fontes.

§ 6º Havendo se esgotado todos os recursos disponíveis de pesquisas de preços (devidamente comprovado por instrução processual), no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que essa indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em exame, a unidade instrutiva acolheu os termos da defesa e foi pela exclusão da responsabilidade dos servidores da SUPEL, mas manteve a responsabilidade da autoridade da unidade requisitante, no caso, do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto do DER.

De fato, com base na legislação específica trazida pelos envolvidos, assiste-lhes razão, o que enseja a sua exclusão do polo passivo quanto à impropriedade.

Quanto à permanência da responsabilidade do Senhor Sávio, discorda-se do corpo técnico.

Em suas justificativas, ele asseverou que a cotação realizada pela sua coordenadoria (ID 0022790196, processo SEI 0009.589051/2021/21) teve como intuito apenas o de nortear a SUPEL quanto aos valores praticados à época no mercado. A intenção seria de que fosse utilizada como parâmetro para a pesquisa de cotação de preços a ser feita pela Superintendência, que subsidiaria o quadro comparativo. Quando aprovou, restringiu-se à análise dos preços nele descritos, os quais não evidenciavam alterações destoantes dos preços praticados no mercado.

Ressalta, ainda, que os meios utilizados para o levantamento de preços foram validados pela SUPEL por meio da certidão 1461 (ID 1377140).

Para o corpo técnico, sua defesa não combate a existência de duplicidade de preços na composição do valor unitário (frete) e não consegue descaracterizar a sua responsabilidade, pois é ele quem assina o despacho que aprovou o quadro de preços, dando continuidade ao processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pois bem. Embora fosse de sua responsabilidade a verificação dos parâmetros utilizados para o cálculo dos valores envolvidos na contratação, o fato é que não restou adequadamente demonstrado que o valor obtido no certame seria superior ao praticado no mercado.

Assim, como já apontado por este MPC⁵, diverge-se do corpo técnico por entender que embora a falha decorrente de duplicidade no valor do frete na composição do **preço estimado na licitação constitua indício de irregularidade e de sobrepreço**, não comprova, de per si, que o preço contratado estivesse, efetivamente, acima do de mercado, tampouco o dano decorrente.

Consoante demonstrado pela Unidade Técnica, o PE 490/2021 e o PE 667/2021 foram utilizados como parâmetro estimativo dos valores a serem obtidos no PE 16/2022, que precedeu o Contrato 087/2022/PGE-DER, em análise nestes autos. Naqueles processos, de 2021, os valores unitários já incluíam o transporte do material asfáltico, enquanto que, no PE 16/2022, ainda seriam acrescentados.

Para buscar entender melhor a situação, buscou-se localizar eventuais fiscalizações desta Corte sobre aqueles pregões. Entretanto, não foi localizado qualquer processo que tenha analisado o PE 490/2021. Quanto ao PE 667/2021, tramita o Processo 2082/2022, no qual os valores foram considerados, pela unidade técnica, compatíveis com valores de mercado, após comparativo entre as propostas das empresas participantes e o resultado de uma pesquisa no banco de preços. Naquele certame, logrou vencedora a mesma empresa, EMAM Emulsões e Transportes LTDA, resultando no Contrato 115/2021/PJ/DER-RO.

⁵ Parecer 0097-2023-GPYFM, ID 1410548.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Contudo, há ressalvas quanto à aplicabilidade dos valores obtidos naquelas disputas ao exame dos preços praticados no Contrato 87/2022/PJ/DER-RO, sob apreciação. Isso porque há que se considerar o lapso temporal decorrido entre as licitações que originaram tais contratações, que podem resultar em preços de mercado distintos⁶.

Ademais, o preço do barril de petróleo, que influencia decisivamente nos preços dos objetos contratados, variou sensivelmente no período, com alta e queda significativas entre 2021 e 2022⁷.

Sendo assim, ante a particular situação do mercado de petróleo nos períodos mencionados, entende-se que os preços praticados nas licitações de 2021 não serviriam como evidência adequada de sobrepreço em licitações de 2022 para o mesmo objeto.

6

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 356/2021		ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO	
PROCESSO Nº 0009.374672/2021-10		PROCESSO Nº 0009.589051/2021-21	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 667/2021		PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022	
2081/22 - PAG 09-10, ID 1288502		2080/22 - PAG.02, ID 1358198	
CONTRATO Nº 119/2021/PJ/DER-RO		CONTRATO 087/2022/PGE-DER	
Data:22.12.2021		Data: 07.07.2022	
PVH - CACOAL 497KM	CACOAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA	PVH- COLORADO 7607KM	COLORADO EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
Emulsão asfáltica – EAI	4.967,59	Emulsão asfáltica – EAI	5.116,81
Emulsão Asfáltica RR-1C	5.491,60	Emulsão Asfáltica RR-1C	5.932,00
Cimento asfáltico CAP 50/70	6.726,40	Cimento asfáltico CAP 50/70	7.292,00
2082/22 - PAG , ID			
CONTRATO Nº 115/2021/PJ/DER-RO			
Data:17.12.2021			
PVH - ROLIM 481KM	ROLIM DE MOURA EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	PVH - PIMENTA 521KM	PIMENTA BUENO EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
Emulsão asfáltica – EAI	4.220,00	Emulsão asfáltica – EAI	5.116,81
Emulsão Asfáltica RR-1C	4.462,00	Emulsão Asfáltica RR-1C	5.932,00
Cimento asfáltico CAP 50/70	5.984,50	Cimento asfáltico CAP 50/70	7.292,00
2083/22 - PAG , ID			
CONTRATO Nº 115/2021/PJ/DER-RO			
Data:17.12.2021			
PVH - VILHENA 705 KM	VILHENA EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	OUTRAS LOCALIDADES ONDE FORAM ENTREGUES MATERIAIS TODOS COM O MESMO PREÇO - Distância de Porto Velho.	
Emulsão asfáltica – EAI	4.494,60	Ariquemes (202km)	
Emulsão Asfáltica RR-1C	4.950,00	Jaru (292km)	
Cimento asfáltico CAP 50/70	6.085,00	Ji-Paraná (372km)	
		Cacoal (479km),	
		Rolim de Moura (481km)	
		Vilhena (705 Km)	

⁷ Em 2021, a média ficou em US\$71 o barril. A média em 2022 foi de US\$101 o barril.
<https://www.infomoney.com.br/economia/projecao-do-departamento-de-energia-ve-petroleo-em-queda-em-2023-e-2024/>
<https://petroleohoje.editorabrasilenergia.com.br/media-do-brent-em-2021-foi-a-mais-alta-dos-ultimos-#:-:text=A%20EIA%20divulgou%2C%20na%20terça,alta%20dos%20últimos%20três%20anos.>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da
União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREGO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período.
2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.

(ACÓRDÃO 51/2008 - SEGUNDA CÂMARA, RELATOR: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 29/01/2008).

Dessa feita, diante da não comprovação de sobrepreço, entende-se que a irregularidade deve ser afastada, mas com determinação para que os órgãos envolvidos na cotação atentem-se à utilização de pesquisas recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.

A quinta irregularidade constatada pelo corpo técnico (item 4.5 da conclusão do **relatório técnico** ID 1377147) dizia respeito ao recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando liquidação irregular de despesa.

Sobre isso, todos os responsabilizados membros de comissão⁸ de recebimento e exame de materiais (portarias de nomeação ao ID

⁸ Allan Douglas Gomes de Lima, Andreia de Vito, Antônio Celestino da Silva, Célio Batista, Claudinei Torrente Silva, Diene da Silva Cordeiro, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Marcelo Eduardo Wunch, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira, Raimundo Nonato da Silva, Ricardo Araújo da Silva, Roneilton Felix de Jesus, Sebastião Cardoso Lemes, Thais Regina Silva, Thiago Pinheiro Moreira, e William da Silva Amaral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1358198, pg. 48 a 61), ainda que em defesas individualizadas⁹, afirmaram, em uníssono, que a logística para entrega de insumos seria feita pela coordenação do DER/RO e que somente ficaram encarregados de receber o material e verificar suas condições.

A respeito, assim se manifestou o corpo técnico no relatório ID 1480966, com o qual este MPC concorda e adere, nos termos da Recomendação 001/2016/GCG/MPC¹⁰:

3.4.2. Análise de justificativas

47. Observa-se nos argumentos apresentados que não se eximem da responsabilidade que lhes fora atribuída, enquanto servidores responsáveis pelo recebimento dos materiais adquiridos por meio do contrato no 087/2022/PGE/DER/RO.

48. Para tanto foi elaborado ato administrativo formal nomeando-os e definindo atribuições.

49. Todavia, no caso em tela, torna-se necessário examinar as competências de cada setor, gestores e demais servidores envolvidos na contratação e recebimento dos materiais para identificar o nexos e a culpabilidade de cada agente, caso se identifique alguma impropriedade na emissão dos atos de sua autoria.

50. No caso dos servidores, identificados em portaria, para realizar atos de recebimento de material, observa-se que suas competências estão definidas na Lei Federal no 8.666/83 e no próprio contrato no 087/2022/PGE-DER, consoante o disposto no parágrafo quadro da cláusula nona que assim dispõe: “O Gestor e o Fiscal do Contrato terá como responsabilidade o controle e o acompanhamento da entrega dos materiais envolvidos no objeto contratual, com autoridade para exercer, como representante da Administração do Ente, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da entrega dos materiais”.

⁹ Protocolos nº.s 3823/23, 4322/23, 3872/23, 3883/23, 3943/23, 3984/23, 3881/23, 3850/23, 3873/23, 3877/23, 3867/23, 4005/23, 3950/23, 4477/23, 3912/23 e 4055/23.

¹⁰ Dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

51. Além da competência definida contratualmente, ainda se encontra no item 12 do termo de referência seguinte orientação: “Os materiais serão recebidos pela Comissão de Recebimento de Materiais, formada por dois ou mais servidores do órgão, nomeados pelo Diretor Geral para tal finalidade, sendo que esta Comissão deverá seguir o estabelecido nos Artigos de 73 a 76 da Lei Federal no. 8.666/93”.

52. Observe-se, portanto, que há a necessidade em se distinguir a competência do fiscal e do gestor.

53. O fiscal do contrato não tem a prerrogativa de modificar o local da entrega do material. Aliás, não se encontra nas evidências catalogadas no relatório inicial essa informação.

54. Desta forma, tratando-se de alteração contratual, presume-se que a ordem para diferenciar a entrega do material do local definido em contrato para local diverso originou-se na direção do DER/RO. Esta assertiva pode ser confirmada nas portarias que nomearam as comissões de fiscalizações para os diversos municípios, pois nelas foram definidos os responsáveis pelo recebimento dos materiais, a lotação, a data e são assinadas pelo Diretor Geral do DER/RO, Sr. Eder André Fernandes Dias.

55. Aliás, nesse contexto vale recordar que, a Lei Federal no 8.666/93 também disciplina e orienta o comportamento do fiscal do contrato, consoante o disposto no art. 67, a saber:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

56. Na esteira do que determina a Lei, o representante da administração (o fiscal) foi especialmente designado (portaria no 1647/2022/DER/RO), devendo anotar em registros próprios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

as ocorrências relacionadas com a execução na medida de sua competência, consoante o disposto nas cláusulas contratuais e termos de referência os quais deveria observar.

57. Outrossim, necessário recordar que a Lei Complementar no 68/92 (Estatuto dos servidores públicos do Estado de Rondônia), estabelece em seu art. 154 os deveres de todo servidor, definindo em seu inciso V a “obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”¹¹.

58. A portaria de nomeação da comissão de fiscalização formalizada e publicada pelo DER/RO define obrigações conforme a legislação vigente. Assim, não haveria como qualquer servidor se negar a receber o material a ser entregue pela empresa contratada, pois não havia sinais de que a ordem oriunda da direção do DER/RO seria contrária a qualquer tipo de norma.

59. Observe-se que o fiscal do contrato pode e deve anotar em registro próprio as ocorrências que entender relevantes na execução do contrato e se houver a necessidade de providências, comunicar a seu superior, o qual teria competência para efetuar alguma alteração contratual, caso entendesse conveniente.

60. No caso em tela, não se discute se o material foi recebido ou não. O que está em pauta na verdade é uma alteração contratual não formalizada, qual seja: a alteração do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato 087/2022/PGE-DER, que previa a entrega de emulsão asfáltica no município de Colorado do Oeste, mas, além deste, foi entregue em municípios diversos.

61. Nesse sentido, importante registrar que o contrato no 087/2022 não trouxe dentre suas cláusulas as previsões para alterações contratuais. Todavia, neste sentido, a Lei de Licitações e contratos aplicada ao ajuste (Lei Federal no 9.666/93), disciplina a matéria quando define em seu artigo 65 as hipóteses para alteração dos contratos¹². Noutras palavras:

¹¹ Art. 154 - São deveres do servidor: I - assiduidade e pontualidade; II - urbanidade; III - lealdade às instituições a que servir; IV - observância das normas legais e regulamentares; V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

¹² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não há irregularidade em se alterar um contrato, desde que esteja devidamente justificado dentro das definições legais.

62. Sem entrar no mérito a respeito da legalidade da alteração, necessário reconhecer que os fiscais do contrato não tem a competência para efetuar, diretamente, qualquer tipo de modificação no ajuste.

3.4.3. Conclusão

63. Portanto, considerando que não é competência dos fiscais efetuar alterações contratuais, bem como não é competência ordenar a entrega de materiais em locais diversos do inicialmente pactuado, cabendo a eles a tarefa de recebimento e conferência quantitativa e qualitativa dos produtos, não observamos relação denexo de causa entre as condutas destes agentes e o fato dos materiais terem sido entregues em outros locais, opinando-se pelo acatamento dos argumentos, afastando a impropriedade inicialmente apontada.

Dessa feita, os membros da comissão de recebimentos, devidamente portariados em diversos municípios, tinham como atribuição o recebimento e conferência quantitativa e qualitativa dos produtos. Portanto, não era de sua competência alterar os locais da entrega dos materiais, diversos do inicialmente pactuado, que seria no município de Colorado do Oeste, cabendo-lhes, apenas, acatar as determinações da direção superior, tendo recebido os materiais entregues.

Nessa esteira, não se configura o nexo de causalidade entre as condutas destes agentes e o fato dos materiais terem sido entregues em outros municípios, devendo tal impropriedade ser afastada em relação aos Senhores Allan Douglas Gomes de Lima, Andreia de Vito, Antônio Celestino da Silva, Célio Batista, Claudinei Torrente Silva, Diene da Silva Cordeiro, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Marcelo Eduardo Wunch, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira, Raimundo Nonato da Silva,

-
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ricardo Araújo da Silva, Roneilton Felix de Jesus, Sebastião Cardoso Lemes, Thais Regina Silva, Thiago Pinheiro Moreira, e William da Silva Amaral, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais.

No entanto, tendo em vista que a evidência de dano ao erário persiste no ponto, e na esteira do opinativo técnico, entende-se que devam ser determinados os preparativos para um eventual processo de Tomada de Contas Especial, a serem adotados internamente pelo DER-RO, em sintonia com o disposto na IN 68/2019/TCE-RO¹³.

Caso efetivamente configurado o dano ao erário e frustradas as formas administrativas de recomposição destes valores, o DER-RO deverá instaurar a Tomada de Contas Especial, com o posterior encaminhamento a esta Corte de Contas para seu devido julgamento.

A sexta infringência (item 4.6 da conclusão do relatório técnico ID 1377147) envolvia o **recebimento de material sem o comprovante de ensaios laboratoriais**. Ela foi atribuída aos Senhores Allan Douglas Gomes de Lima, Andreia de Vito, Emerson Santos da Silva, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Natália Conceição de Araújo Oliveira e William da Silva Amaral, membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (portarias de nomeação ao ID 1358198, pg. 48 a 61).

Os defendentes afirmaram que ocorreu um equívoco no momento de anexar os documentos relacionados aos ensaios laboratoriais, mas que existiam e que apenas não foram anexados ao processo

¹³ Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



administrativo de forma correta. Para arrematar, anexaram os ensaios junto à defesa.

Sobre o fato manifestou-se o corpo técnico no relatório ID 1480966, com o qual este MPC concorda e adere, nos termos da Recomendação 001/2016/GCG/MPC:

3.5.2. Análise de justificativa

66. Compulsando os autos constata-se que em anexo às defesas foram juntados os documentos faltantes, a exemplo do contido na página 04 da defesa do Allan Douglas foi anexado um “certificado de qualidade” relacionado com o produto cimento asfáltico 50/70, datado de 31/07/22 e outro relacionado com emulsão asfáltica RR 1C, datado de 14/10/22.

67. Compulsando os autos, constata-se que os apontamentos contidos no relatório inicial mencionam as notas fiscais 5472, 5493, 5498 e 20.712, as quais não teriam o respectivo suporte dos ensaios. Nessas notas está descrito que o mês de entrega do produto seria 10/22. Portanto, entende-se que o documento apresentado pelo justificante satisfaz a exigência contratual e os argumentos ofertados quanto ao equívoco, na juntada do documento ao processo administrativo, pode ser reconsiderado, tendo em vista que uma série de outras notas foi emitida e todas apresentaram o respectivo documento de atestado de qualidade.

68. Da mesma forma os outros servidores também procederam, atendendo assim à exigência contratual e saneando o apontamento do relatório técnico inicial.

3.5.3. Conclusão

69. Considerando que os documentos não localizados na instrução preliminar foram apresentados pelos responsáveis, entende-se possível relevar a impropriedade inicial.

Com relação ao **recebimento do material sem relatório fotográfico** (item 4.7 da conclusão do relatório técnico ID 1377147), essa infringência foi atribuída aos servidores Avelino Rodrigues dos Santos, Emerson Santos da Silva, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte e Natália



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conceição de Araújo Oliveira, membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (portarias de nomeação ao ID 1358198, pg. 48 a 61).

Em suas justificativas, alegaram, em síntese, que o DER/RO não fornece equipamento para registros fotográficos e, esporadicamente, pode ocorrer o extravio de algumas imagens, vez que são utilizados os celulares dos próprios servidores nesta atividade.

Robora-se o posicionamento técnico que acatou as defesas apresentadas. Isso porque levou-se em conta que, dentro do volume total de medições, somente em algumas poucas situações ocorreu a ausência do referido registro. Além disso, não foi identificado nenhum caso de entrega do material em desacordo com o contratado. Dessa feita, a impropriedade é passível de ser mitigada e, na esteira da medida propugnada pelo corpo técnico, deve-se determinar ao gestor do órgão que, ao atribuir atividades aos servidores, disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento da obrigação.

A última impropriedade diz respeito à **composição da comissão de recebimento e exames de materiais, formada por servidores ocupantes, em sua maioria**, de titulares de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura (item 4.8 da conclusão do relatório técnico ID 1377147). O Diretor-Geral do órgão, Senhor Éder André Fernandes Dias, arguiu, em sua defesa, que as equipes são formadas por responsável técnico, servidor público com bacharelado em engenharia civil, devidamente qualificado. Para demonstrar a veracidade da informação juntou despacho do processo administrativo em que o coordenador da usina explica as competências dos operadores das usinas, gerentes e responsáveis técnicos. Ainda, apresentou documentos encaminhados às regionais determinando que atentem à recomendação desta Corte para que a coordenação tenha responsáveis técnicos engenheiros do quadro e promova a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diminuição de comissionados nestas funções, procurando manter nas equipes pelo menos um servidor devidamente qualificado para o recebimento do material.

Nessa senda, concorda-se com a análise técnica, que considerou saneada a impropriedade. Isso porque o DER se mostra ciente da necessidade de manter pessoal técnico qualificado nas comissões das mais diversas áreas de atuação daquela autarquia. Ademais, o gestor demonstrou tomar medidas efetivas para atender a recomendação desta Corte.

Assim, concedida a justa instrução processual sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório expressos no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, persistiram, como achados de auditoria, os itens **4.1** e **4.2**, relativos ao Quadro e ao Termo de Referência desacompanhados de documento/elementos técnicos que justifiquem os quantitativos estimados na licitação. O primeiro é de responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra e, o segundo, de responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

- 1) exclusão das impropriedades e eximidas as responsabilidades referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório técnico ID 1377147;
- 2) permanência das impropriedades e das respectivas responsabilidades referentes aos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1377147, com a consequente aplicação de multa prevista ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas¹⁴;

3) exclusão das responsabilidades dos membros da comissão de recebimento no item 4.5;

4) determinação ao gestor do DER, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

4.1) adote medidas com vistas a efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos ao DER-RO em razão da entrega de material em localidades mais próximas, diversas daquela definida no Contrato 087/2022, e promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN 68/2019/TCE-RO;

4.2) determine ao setor responsável pela aprovação das cotações quanto à necessidade de utilização de fontes recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.

4.3) disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento das obrigações atribuídas aos membros da comissão de recebimento e exame de materiais.

¹⁴ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

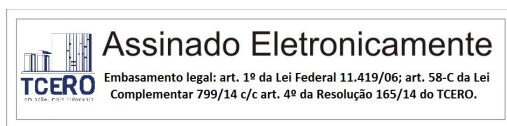
É o parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S1-S4

Em 13 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA